



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.405, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-533/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicular mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão inserções publicitárias de caráter educativo contra a exploração sexual de crianças e adolescentes, totalizando um mínimo de três minutos a cada semana.

Art. 3º As mensagens de que trata esta lei serão produzidas pelo Poder Público, devendo abordar:

I – os danos decorrentes da violência sexual contra crianças e adolescentes e os efeitos sociais e familiares desses episódios;

II – o tratamento criminal das ocorrências e a importância de se denunciar os praticantes;

III – o tráfico de pessoas, o aliciamento de menores e a prevenção no uso da internet para evitar o envolvimento do menor com tais práticas;

IV – outros temas correlatos definidos em regulamento.

Art. 4º As inserções serão veiculadas nos horários compreendidos entre as 11 e as 14 horas e entre as 19 e as 23 horas.

Art. 5º A veiculação das peças constitui contrapartida de utilidade pública das emissoras, não ensejando remuneração ou compensação da parte do Poder Concedente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de menores tem crescido de modo preocupante nas últimas décadas, configurando-se como um dos desafios criminais

de maior gravidade das sociedades contemporâneas. O uso da internet, com a ilusão de anonimato que propicia, revela-se um mecanismo eficaz para a divulgação de material de pedofilia, aumentando significativamente o alcance dessas práticas socialmente escandalosas e nocivas.

No Brasil, infelizmente, a prática desses crimes se perpetua, acompanhando a tendência mundial, provavelmente em decorrência da crescente disseminação de soluções tecnológicas que facilitam tais incidentes.

O Poder Público tem se mostrado incapaz de enfrentar de modo adequado essas ocorrências, dependendo de denúncias e da vigilância da sociedade para que estas sejam descobertas, investigadas e coibidas.

Trata-se, portanto, de situação que demanda uma ação eficaz dos meios de comunicação, no cumprimento do seu papel de serviços de utilidade pública. Ao disseminar informações sobre os volumes de ocorrência desses crimes, do modo de operar dos praticantes, dos terríveis efeitos para as famílias e dos canais para a denúncia dos envolvidos, os veículos de mídia estarão contribuindo para a redução desses episódios e para a efetiva proteção às crianças e adolescentes brasileiros.

Oferecemos, pois, esta proposta que obriga as emissoras a veicular, semanalmente, três minutos de inserções em horário de maior audiência, com os objetivos de conscientizar a população e combater esse tipo de crime.

Esperamos, assim, contribuir para a redução da violência sexual contra nossas crianças e jovens. Esperamos contar, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY

FIM DO DOCUMENTO
